Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Nº Proc. em 1351/2022

Interessado: Sr. Prefeito Municipal

Data: 11/11/22

Mensagem nº 34 — **ASSUNTO**

Autoriza a delegação por meio de parceria público-privada dos Serviços de Iluminação pública no Município de Barra Mansa e dá outras providências.

Valor: _____ Nº REGIME DE URGÊNCIA

Data do Pagamento: ____/____/____

ANDAMENTO

SETOR	DATA	OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES: (Pedido de Vistas, Adiamentos, etc.)

RESERVADO À SECRETARIA:

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 34

Em 09 de novembro de 2022.

Ao Exmo. Sr.
LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a edição de lei autorizativa permitindo que o Município realize a contratação de parceria público-privada – PPP, cujo objeto é a modernização, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Barra Mansa

As atividades de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade dos Municípios, bem como todas as despesas referentes à ampliação ou reforma das instalações existentes e os demais custos necessários à prestação do serviço. Como os Municípios encontram-se obrigados a prestar (direta ou indiretamente) os serviços de iluminação pública, eles devem possuir recursos disponíveis para arcar com a prestação direta ou para o pagamento de empresas prestadoras de tais serviços, no caso da realização de sua execução indireta. Para tanto foi instituída no município a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública COSIP, conforme previsão no artigo 149-A da Constituição Federal, por meio da Lei Municipal 4910/21, regulamentada pelo Decreto Municipal 10501/21, que regulamentou o Fundo Especial de Iluminação Pública (FUNDIP). A COSIP tem vigência até 2025, podendo, entretanto, ser prorrogada. Os recursos da COSIP serão destinados ao custeio do presente projeto de PPP.

No caso da iluminação pública no Município de Barra Mansa, segundo o modelo proposto, a remuneração do serviço será realizada com recursos obtidos por meio da cobrança da COSIP. Assim, tendo em vista a natureza jurídica da COSIP, podemos afirmar que a remuneração do parceiro privado não deriva de tarifa paga diretamente pelos usuários, mas sim por meio de recursos exclusivamente públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
EM 11 11 22
HORA 10:20 735
FUNCIONÁRIO

Além disso a presente concessão administrativa traduz-se nas atividades de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública, dessa forma, será a própria Administração Pública a usuária direta e/ou indireta dos serviços prestados pela concessionária no âmbito do contrato de PPP, alinhando-se ao conceito fixado no art. 2º, §2º, da Lei nº 11.079/04.

Diante do exposto, acreditando no conhecimento e bom senso que norteia as ações de Vossas Excelências, nobres vereadores, aguardando a aprovação do presente projeto de Lei.

Dada a relevância da matéria, solicitamos a V.Exª, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o regime de urgência para a sua apreciação.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2022.

Ementa: Autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública no Município de Barra Mansa e dá outras providências

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Barra Mansa, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, sem prejuízo, na forma do instrumento contratual, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º A concessão de que trata o caput do art. 1º desta Lei Complementar também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizadas em áreas públicas.

§ 2º Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

§ 3º A exploração de receitas alternativas, complementares ou acessórias poderá ser realizada desde que em parceria com o poder concedente ou por ele autorizado e desde que não conflite com os interesses do poder concedente.

Art. 2º - Os serviços oriundos do contrato de concessão serão custeados pelo FUNDIP.

Páragrafo Único – Casos os recursos da COSIP sejam insuficientes para o custeio, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos próprios para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

Art. 3º - O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços.

Art. 4º - No âmbito da concessão administrativa a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, poderá a concessionária, em contratos de financiamento que porventura celebrar, oferecer os direitos emergentes da delegação da prestação dos serviços desde que não reste prejudicada a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

Art. 5º - Para atender aos objetivos desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever a referida concessão administrativa nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 6º - A desvinculação de receitas com fundamento no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT somente poderá atingir os recursos da COSIP que ingressarem no Fundo Municipal de Iluminação Pública.

Art. 7° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, DE DE 2022.

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO